



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

Pça. Dr. Adhemar de Barros, 40 - Bairro: Centro - CEP: 15950-055 - Fone: (17) 3571-3901 - Email: santaadeliajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000100-69.2025.8.26.0531/SP

AUTOR: JOSE ANTONIO TROES

RÉU: RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Narra a parte autora, aposentado, que foi vítima do denominado "golpe do falso advogado". Estelionatários, valendo-se da foto, do nome e da identidade profissional de seu advogado, contataram-no pelo aplicativo WhatsApp, informando falsamente a existência de crédito judicial de R\$ 30.000,00 em processo movido contra a CPFL. No contexto da fraude, os criminosos abriram, sem sua autorização, conta de pagamento em seu nome na plataforma da corré RecargaPay, para a qual foi realizada transferência, via PIX, de R\$ 2.999,00, oriunda de conta bancária de sua titularidade. Sustenta a existência de falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva das rés, requerendo a restituição do valor transferido, a título de danos materiais, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00, além da inversão do ônus da prova.

As preliminares foram enfrentadas e rejeitadas na decisão saneadora do Evento 29.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito, pois as provas documentais são suficientes para o deslinde da causa.

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório."

(STJ, 4ª Turma, REsp 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 21.08.90, DJU 17.09.90, p. 9.514).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

Ab initio, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A autora, na qualidade de destinatária final dos serviços bancários, enquadra-se no conceito de consumidor, ao passo que os réus, prestadores de serviços financeiros no mercado de consumo, configuram-se como fornecedores. Aplicam-se, portanto, as normas protetivas do CDC, incluindo a responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 297, STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Súmula n.º 479, STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Considerando o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor e, ainda, sendo verossímil o fato descrito na inicial, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova ante o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A controvérsia central cinge-se a apurar se houve falha nos mecanismos de segurança e de validação de identidade na abertura da conta de pagamento e na movimentação dos valores, bem como se configurada eventual excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

O pedido é parcialmente procedente.

Quanto à corré RecargaPay, restou demonstrado que a conta de pagamento foi aberta em nome do autor por terceiros, sem sua ciência ou autorização, servindo de instrumento para a consumação da fraude.

Tendo em vista que a parte autora negou ter realizado a abertura de conta com o réu, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Saliente-se que, para a parte autora, provar que não contratou constituir-se-ia prova de fato negativo, sendo certo que: *"É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo"* (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Por outro lado, estava ao alcance da parte ré a demonstração de existência e validade da relação contratual impugnada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

A ré sustenta ter exigido selfie, dados pessoais e logs de acesso no momento do cadastro, mas não apresentou a documentação relativa ao processo de abertura da conta de pagamento identificada nos autos conforme decisão proferida no Evento 29.

Assim, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Para demonstrar a suposta relação jurídica, limitou-se a juntar telas extraídas de seu próprio sistema informatizado, indicando um registro de alteração de titularidade com assunção de débito. Tais telas, contudo, constituem prova unilateral, produzida internamente pela própria fornecedora, e não se prestam, isoladamente, a comprovar a manifestação de vontade do consumidor.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Tribunal Bandeirante, conforme se observa da perícopia da decisão proferida pelo eminente Relator João Antunes, nos autos da Apelação Cível 1001572-15.2024.8.26.0072, *in verbis, mutatis mutandis*:

"Registro, por oportuno, que, de fato, as cópias das telas sistêmicas das concessionárias de serviço, em regra, não são hábeis a, por si só, demonstrar a relação jurídica existente, uma vez que tais documentos não comprovam a manifestação de vontade do usuário na contratação dos serviços. Também, não se nega que ditos documentos são produzidos unilateralmente".

(TJSP; Apelação Cível 1001572-15.2024.8.26.0072; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

São, ainda, do eminente Dario Gayoso os seguintes esclarecimentos: *"É certo que as telas sistêmicas apresentadas isoladamente não têm força de comprovar a relação jurídica existente entre as partes"* (TJSP; Apelação Cível 1000140-76.2024.8.26.0066; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Nesse panorama, a ré não apresentou o contrato de prestação de serviço, o termo de adesão, a gravação do atendimento, a assinatura física ou eletrônica, o registro de acesso à agência virtual ou qualquer outro elemento idôneo e verificável que evidenciasse a efetiva contratação pelo autor.

Ao contrário, a própria instrução revela indício grave de deficiência dos mecanismos de segurança, na medida em que a conta teria sido aberta com o CPF do autor associado ao nome e ao endereço eletrônico de pessoa diversa (sua esposa - Evento 1, INIC1, Página 5), circunstância que evidencia manifesta confusão de dados cadastrais e a inaptidão do sistema para impedir a abertura fraudulenta de conta com documentos suspeitos.

Vê-se, assim, que o negócio jurídico teria sido entabulado via plataforma eletrônica. Entretanto, tal meio é passível de fraudes. Considerando tais colocações, todos os elementos conjugados conferem verossimilhança ao alegado pela autora de que não contratou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

com a ré, de sorte que não pode o julgador, diante da fragilidade e dubiedade das provas colacionadas pela ré, a quem incumbia o ônus probatório da contratação, proferir decisão desfavorável ao autor.

Quanto à corré **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, por um lado, o provedor não pode ser responsabilizado preventivamente por todo perfil criado, todavia, por outro, sua responsabilidade torna-se evidente quando, cientificado da irregularidade, mantém-se inerte. Conforme comprovado nos autos, o autor denunciou os perfis falsos diretamente pelo aplicativo e encaminhou e-mail ao suporte técnico da plataforma, sem que a requerida demonstrasse ter tomado qualquer providência administrativa para fazer cessar a ofensa.

Tal inércia, mesmo após a provocação administrativa, afasta a tese de fortuito externo e configura o fortuito interno, porquanto decorrente da falha nos mecanismos de moderação e controle da própria plataforma. O nexos causal está estabelecido não pela criação do perfil falso em si, mas pela permissividade da plataforma que, ao não remover as contas denunciadas, permitiu a continuidade das condutas irregulares.

A manutenção de contas utilizadas exclusivamente para a prática de crimes, após ciência inequívoca do provedor, configura violação ao dever de segurança.

Sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER – BANIMENTO DE CONTAS UTILIZADAS PARA A PRÁTICA DE FRAUDE- GOLPE VIA APLICATIVO "WHATSAPP" - Legitimidade passiva do Facebook Brasil - Mesmo grupo econômico - Representação do WhatsApp no Brasil - Jurisprudência consolidada do STJ e TJSP - Procedência mantida- Manutenção de perfis falsos em nome da autora - Inércia do provedor após reiteradas denúncias - Falha na prestação de serviços - Risco inerente à atividade - **Causa legítima para a exclusão das contas:** - O Facebook Brasil é parte legítima para responder judicialmente por questões envolvendo o WhatsApp no território brasileiro, uma vez que integram o mesmo grupo econômico e a empresa brasileira representa os interesses do WhatsApp LLC no País. Precedentes. **No mérito, demonstrada a utilização indevida de identidade profissional da autora para aplicação de golpes contra seus clientes, com manutenção dos perfis fraudulentos após reiteradas denúncias à plataforma, justifica-se o banimento das contas empregadas na prática ilícita. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifei).***

(TJSP; Apelação Cível 1018671-23.2025.8.26.0602; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2026; Data de Registro: 27/03/2026)

O dano material está comprovado e corresponde ao valor de **R\$ 2.999,00**, indevidamente transferido no contexto da fraude viabilizada pela conta aberta na plataforma da corré RecargaPay (Evento 1, INIC1, Página 4). A restituição integral é medida que se impõe, de forma solidária.

O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*. A abertura de conta em nome do autor sem sua autorização, a utilização indevida de seus dados pessoais e documentos, a movimentação financeira fraudulenta e o descaso na solução administrativa do problema ultrapassam o mero aborrecimento e violam direitos da personalidade, atingindo a esfera da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

dignidade de pessoa idosa, especialmente vulnerável a esta modalidade de golpe. Na fixação do *quantum*, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, arbitro a indenização em **R\$ 5.000,00**, montante suficiente à compensação do abalo sofrido, sem servir de fonte de locupletamento.

Por oportuno, consigna-se o entendimento manifestado no enunciado de Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão pela qual a procedência dos pedidos deduzidos na inicial é considerada integral, sendo o valor indicado a título de danos morais pela parte autora, mera estimativa.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.837.386-SP, julgado em 16 de agosto de 2022 – itens 3 e 4):

3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação.

4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. (STJ. EDcl no MS 21.315/DF) (Info 585).

Quanto às demais teses:

"Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos" (RJTJESP 115/207).

(AgRg no Ag n. 854.736/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 3/12/2007, p. 320.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOSÉ ANTONIO TROES** em face de **RECARGAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais;

b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: A **correção monetária** será calculada pelo IPCA desde o evento danoso para os danos materiais (valores a serem restituídos à parte autora - súmula 43, STJ) e a partir do arbitramento para os danos morais (súmula 362, STJ). Os **juros de mora** serão calculados pela SELIC mesmo antes da Lei nº 14.905/24, deduzido o IPCA (tema nº 1.368 do C. STJ), desde a citação para os danos materiais e morais (art. 405, Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ressalta-se que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, a teor da lei processual civil, devendo a insurgência contra a sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado. A parte não beneficiária da Justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e independentemente de intimação, efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2º, e 42, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

Conforme item 12 do Comunicado CG nº. 1530/2021, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. A teor do Comunicado Conjunto nº 951/2023, a partir de 03/01/2024, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1. Taxa judiciária de ingresso de:

a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial.

b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Adélia

3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independentemente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Haverá ainda a cobrança de Porte de remessa e retorno dos autos quando houver despesas de transporte para tanto (processos físicos), a teor do art. 698 das NSCGJ. Não há cobrança de despesas de porte de remessa e retorno quando se tratar de transmissão integralmente eletrônica de autos à superior instância. Existindo mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, será cobrada a taxa do porte de remessa e de retorno correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS TAUAN VOLPI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015251377v23** e do código CRC **237b80e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATHEUS TAUAN VOLPI
Data e Hora: 17/08/2026, às 23:12:46

4000100-69.2025.8.26.0531

610015251377.V23